



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 2

---

Solução de Consulta nº 272 - Cosit

**Data** 26 de setembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

A EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica e não como uma pessoa física equiparada à jurídica.

Não existe qualquer impedimento legal a que a EIRELI explore, individualmente, a atividade médica.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 44, inciso VI e art. 980-A, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 150, §§1º e 2º; SCI Cosit nº 19, de 2013.

## Relatório

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, informa que atua na prestação de serviços médicos, de âmbito hospitalar e ambulatorial, e formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal.

2. Entende a consultante que o art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) impede que o profissional liberal se constitua como empresário e conclui que estaria impedido também de se constituir numa EIRELI.

3. Explica que está formalizada como uma sociedade limitada, onde um dos sócios saiu da sociedade e o sócio remanescente pretende continuar na atividade transformando a empresa em uma EIRELI.

4. Questiona, por fim, se um médico pode constituir uma EIRELI, sujeitando-se à tributação das pessoas jurídicas ou se estaria sujeito à tributação própria das pessoas físicas.

## Fundamentos

5. O RIR/99 (Decreto n° 3.000, de 1999) trata em seu art. 150 das empresas individuais, dispondo que, para fins de incidência do Imposto de Renda, elas se equiparam às pessoas jurídicas. Nos §§1º e 2º desse artigo, especifica quem se enquadra como empresa individual e excetua expressamente desse enquadramento, dentre outras, as pessoas físicas que, individualmente, exercem a profissão ou exploram a atividade de médico.

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n° 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2°).*

*§ 1° São empresas individuais:*

*I - as firmas individuais (Lei n° 4.506, de 1964, art. 41, § 1°, alínea "a");*

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n° 4.506, de 1964, art. 41, § 1°, alínea "b");*

*III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n° 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1° e 3°, inciso III, e Decreto-Lei n° 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).*

*§ 2° O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:*

*I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6°, alínea "a", e Lei n° 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3°);*

*II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6°, alínea "b");*

*III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6°, alínea "c");*

*IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6°, alínea "d");*

*V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6°, alínea "e");*

*VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6°, alínea "f");*

*VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não*

*explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").*

6. O Código Civil, Lei 10.406, de 2002, foi alterado pela Lei nº 12.441, de 2011, de modo a instituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nos seguintes termos:

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*II - as sociedades;*

*III - as fundações.*

*IV - as organizações religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)*

*V - os partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)*

*VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*(...)*

*Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

*§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)*

7. O questionamento da consulente se resume a identificar se os impedimentos para o enquadramento como empresa individual, presentes no §2º do art. 150 do RIR/99,

também são válidos para uma EIRELI, ou seja, se o surgimento de uma EIRELI pela concentração das quotas da sociedade em um único sócio que atua individualmente como médico seria vedado.

8. A Coordenação de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Interna nº 19, de 2013, disponível no sítio da RFB<sup>1</sup>, esclareceu que a EIRELI não se confunde com a pessoa física considerada empresa individual, de que trata o inciso II do art. 150 do RIR/99, não se sujeitando, assim, às limitações legais acerca da equiparação à pessoa jurídica para efeitos tributários.

9. Depreende-se, desse modo, que não existe qualquer impedimento legal a que a EIRELI explore, individualmente, a atividade médica, estando sujeita à tributação relativa às pessoas jurídicas, por se configurar efetivamente como tal.

## **Conclusão**

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta respondendo à Consulente que como a EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica, submete-se à tributação relativa a essa categoria de pessoas, mesmo que explore, individualmente, a atividade médica, já que não se sujeita às limitações legais relativas à equiparação da empresa individual à pessoa jurídica, constantes do §2º do art. 150 do RIR/99.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
Mirella Figueira Canguçu Pacheco  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2013/Cosit/SCICosit192013.pdf>

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 2

---

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit